



**MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

**CNPJ: 07.119.310/0001-79**

**Endereço:** Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

**Fone: 62.3287-5541**

Ilustríssima Senhora, **Suzana Carneiro de Oliveira, Pregoeira Oficial**, da Câmara Municipal de Goiânia – Goiás.

**Ref: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018.**

### ***I - DOS FATOS***

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até 2 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até 09h00min do dia 27 de agosto de 2018.

Foi publicado edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018**, com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de sanitização de ambientes internos e controle microbiótico de ambientes e desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas para atender a Câmara Municipal de Goiânia-GO.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, bem como a apresentação de item com preços manifestamente inexequíveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta impugnação pela Sra. Pregoeira, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.



**MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

**CNPJ: 07.119.310/0001-79**

**Endereço:** Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

**Fone: 62.3287-5541**

## **II – DO DIREITO**

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do **item exclusivo para participação de ME/EPP ou equiparadas, item “2” da planilha do TERMO DE REFERENCIA** ocorre que, frente às especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas que atuam no ramo.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção dos serviços. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

No entanto, o valor estimado no item citado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço. Sendo assim inexecutável contratar por tal valor.

Portanto, a ilegalidade dos preços estimados do item do edital constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.



**MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

**CNPJ: 07.119.310/0001-79**

**Endereço:** Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

**Fone: 62.3287-5541**

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“**Ressalta-se** que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Dialética).*

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos serviços e assim, não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim á realidade do mercado.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja permitido a licitante apresentar seus preços conforme as regras de mercado, desprezando os preços máximos admitidos para os itens constantes da planilha anexa, valendo para tanto a aferição do menor preço, global,



**MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

**CNPJ: 07.119.310/0001-79**

**Endereço:** Av. Montreal Qd.01 Lt.12 – Res. Canadá – Goiânia-GO.

**Fone: 62.3287-5541**

ou que seja revisto os valores estimados de cada item e, conseqüentemente, promovida a sua republicação e suspensão da data de realização do certame.

Termos em que pede deferimento.

**Goiânia – Goiás, 22 de agosto de 2018.**

---

**JOSTER LOBO GOMES**

**Sócio administrador**

RG nº 3.117.067 SSP-GO, 2ª via

CPF nº 784.594.941-87